

2. A declaração prevista na alínea *b*) do número anterior terá de ser apresentada com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que o agente pretender desligar-se do serviço.

3. A aposentação voluntária, prevista na alínea *c*) do n.º 1, poderá ser indeferida, por virtude de sério inconveniente para o serviço, devendo ser concedida, independentemente de requerimento, logo que cesse a causa impositiva.

4. Tratando-se de agentes em regime de prestação de serviço ou em regime de assalariamento fora dos quadros ou eventual, a aposentação só será concedida desde que os interessados venham a reunir os requisitos necessários para ela e expressamente declarem que desejam fazer o desconto para compensação da aposentação.

Artigo 3.º

(Tempo de serviço)

1. Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo de serviço em relação ao qual o agente tenha satisfeito ou venha a satisfazer os encargos respectivos.

2. O tempo de serviço, incluindo o militar, prestado em Portugal ou nos antigos territórios ultramarinos, é contado, para efeitos de aposentação, em Macau, desde que pela legislação portuguesa possa ser levado em conta para esse efeito e o interessado satisfaça os respectivos encargos.

3. O tempo de serviço prestado em Macau será sempre aumentado de 20% seja qual for o número de anos de serviço, sem que, por este aumento, haja lugar ao pagamento de quota.

4. A percentagem prevista no número anterior não se sobrepõe a outras percentagens que a lei estabeleça para o mesmo efeito, mas são todas cumuláveis.

Artigo 4.º

(Desligação do serviço)

São obrigatoriamente desligados do serviço para efeitos de aposentação:

a) Os agentes da função pública que hajam completado 65 anos de idade;

b) Os agentes da função pública atingidos por incapacidade permanente e absoluta, proveniente de acidente em serviço ou de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

Artigo 5.º

(Cálculo de pensão)

1. A pensão de aposentação é igual à quadragésima parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite máximo de quarenta anos.

2. No caso da aposentação extraordinária prevista na alínea *b*) do artigo anterior, a pensão será calculada, independentemente da idade do agente, como se contasse 40 anos de serviço.

Artigo 6.º

(Regalia especial)

Quando um agente da função pública se aposentar com pelo menos 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação e 60 de idade, a sua pensão de aposentação e subsequente pensão de sobrevivência serão aumentadas sempre e nos mesmos quantitativos em que o for o vencimento único do cargo em que se encontrava provido à data da sua desligação do serviço.

Artigo 7.º

(Interdição)

1. Salvo tratando-se de pessoal docente ou função de carácter técnico, é vedada a ocupação, seja a que título for, de cargos dos quadros dos serviços públicos do Território por servidores do Estado aposentados cuja pensão exceder \$1 000,00 mensais.

2. O quantitativo de \$1 000,00 referido no número anterior poderá ser actualizado, por portaria do Governador, de acordo com o custo de vida e o nível de vencimentos da classe activa.

Artigo 8.º

(Extensão do direito)

As disposições desta lei são extensivas aos serviços autónomos e autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo.

Artigo 9.º

(Direito anterior)

Mantêm-se em vigor as disposições legais que não contrariem esta lei.

Aprovada em 6 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Lei n.º 16/78/M

de 12 de Agosto

Alterações ao Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses

Reconhecendo-se a conveniência de se introduzir algumas alterações nos preceitos legais relativos à Escola Técnica da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, de forma a dotá-la de um secretário e a facilitar o recrutamento do professor de Português;

Sendo, por outro lado, justo que se fixe uma remuneração adequada àquele professor e aos funcionários da Repartição que porventura, e a título excepcional, façam parte do corpo docente;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *e*), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nova redacção de algumas disposições legais)

No Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, são alterados os artigos adiante designados, conforme a seguinte redacção:

- Artigo 56.º — 1.
 2.
 3.

4. A Escola Técnica terá um secretário a nomear pelo chefe da Repartição, o qual terá direito à percepção de senhas de presença, no montante a fixar pelo Governador, por cada reunião a que tiver de assistir, fora das horas normais de expediente.

5. Aplicar-se-á subsidiariamente aos professores da Escola Técnica o regime dos professores eventuais do Estado.

Artigo 57.º — 1. Além dos professores referidos no artigo anterior haverá um professor de Português, a solicitar à Repartição dos Serviços de Educação.

2. Em caso de não indicação de qualquer professor pela Repartição dos Serviços de Educação, poderá desempenhar estas funções quem para tanto seja considerado habilitado.

3. Pelos serviços prestados na Escola Técnica, este professor terá direito à remuneração de \$40,00 por cada hora lectiva efectivamente cumprida.

Artigo 58.º Quando não for possível o recrutamento dos professores referidos no artigo 56.º, poderá, excepcionalmente, fazer parte do corpo docente da Escola Técnica, o pessoal da Repartição designado pelo Governador, sob proposta do chefe desta, com direito à remuneração de \$20,00 por cada hora lectiva efectivamente cumprida.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978.

Aprovada em 28 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Lei n.º 17/78/M

de 12 de Agosto

Regulamento da Contribuição Industrial

As razões que determinaram a isenção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, justificam que se conceda às indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$6 000,00, o benefício da redução da contribuição industrial devida.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenções)

É aditado ao artigo 6.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o n.º 4, com a seguinte redacção:

4. As indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$6 000,00, serão classificadas na 3.ª classe e sujeitas a metade da correspondente taxa fixa constante da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Aprovada em 20 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

法律

第一七/七八/M號

八月十二日

營業稅章程

查十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准之營業稅章程第六條一款h項所定的豁免，其所持理由亦成爲對經稽查人員查實固定資本額或投資額不超過六千元之營利事業給與減低應繳營業稅優惠的依據。

基此；

按照澳門組織章程第三一條一款i項之規定，立法會訂定如下：

第一條（豁免）

在十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准之營業稅章程第六條內增訂第四款，其內文如下：

四、營利事業，其固定資本額或投資額，根據稽查人員所作報告，不超過六千元者，被評定爲三等，且只須繳納相當于本章程附屬工商業總表所載有關固定稅額的半數。

第二條（生效日期）

本法律自一九七九年一月一日起生效。

一九七八年七月二十日通過。

立法會主席 宋玉生

一九七八年八月七日頒布

着頒行

總督 李安道